



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.907665/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.223 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRO-RENAL CENTRO DE NEFROLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação das declarações, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 1520.36259.180108.1.3.04-5834, transmitida em 18/01/2008, que tem por objeto pagamento indevido de IRPJ efetuado pela empresa em 31/07/2003, no valor original de R\$ 10.188,35. O pagamento refere-se ao IRPJ apurado pela sistemática do lucro presumido, no período de apuração do segundo trimestre de 2003 (30/06/2003), com vencimento em 31/07/2003.

Nas telas anexadas pela DRJ às fls. 23 a 29, vê-se que a empresa, na DIPJ original apresentada em 28/06/2004 (declaração nº 0770437; ficha 14A, referente ao 2º trimestre, às fls. 27 a 29), havia classificado a receita bruta apurada no período como sujeita ao percentual de 32% para cálculo do lucro presumido. Assim, havia apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 29.542,18.

Em 18/01/2008 o contribuinte apresentou a referida DCOMP (fls. 10 a 15), indicando como crédito o DARF recolhido. Em 30/05/2008 transmitiu DIPJ retificadora, adequando o cálculo à DCOMP apresentada. Ali informou, para o 2º trimestre de 2003, a mesma receita bruta da DIPJ original, mas agora classificada como sujeita ao percentual de 8% para cálculo do lucro presumido. O resultado foi, ao invés de imposto a pagar, um crédito de R\$ 1.531,96, em decorrência de valor que declarou lhe haver sido retido na fonte.

Em 31/07/2009, a empresa apresentou a DCTF retificadora de fl. 06, informando também ali que não havia sido apurado débito de IRPJ no período de apuração do 2º trimestre de 2003.

Em 07/10/2009 foi emitido despacho decisório eletrônico (fl. 04) informando que havia sido localizado o pagamento, mas estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Que por isso não homologava a compensação declarada.

Diante da decisão, o contribuinte apresentou, em 17/11/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e 03. Nela alegou que, percebendo que havia recolhido indevidamente o IRPJ referente ao 2º trimestre de 2003, apresentou DCOMP para utilização do crédito correspondente, e retificou DIPJ e DCTF relativas ao período.

Em acórdão prolatado em 21/09/2011 (Acórdão nº 09-36.942), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG (DRJ/JFA) considerou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

Ano-calendário: 2003

### **COMPENSAÇÃO.**

A homologação da extinção de débitos mediante compensação somente é possível se o crédito confirma-se líquido e certo à data da apresentação da DCOMP, o que não ocorre se o percentual de receita bruta é alterado pela interessada posteriormente à utilização do crédito em DCOMP.

Argumentou que:

- (i) com base na IN SRF nº 210/2002, IN SRF nº 460/2004 e IN SRF nº 600/2005, a compensação se dá na data de transmissão da DCOMP;
- (ii) a extinção de débitos mediante compensação somente é possível se o crédito confirma-se líquido e certo a data da apresentação da DCOMP, o que não ocorreu porque o percentual de receita bruta foi alterado pela interessada posteriormente à utilização do crédito em DCOMP;
- (iii) quando da transmissão da DCOMP, o crédito não estava disponível para compensação, visto que o pagamento foi corretamente alocado ao débito declarado em DCTF e informado em DIPJ.

Ressaltou que o mérito da alteração procedida pela empresa não estava sendo analisado, porque não se tratava de erro de fato, e porque a alteração era posterior à transmissão da DCOMP.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 40 a 55) em 29/05/2012 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 57).

Nele, além do alegado na manifestação de inconformidade, alega que ocorreu erro de fato no preenchimento da DIPJ e DCTF originais, que deu causa ao IRPJ a pagar no período.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a DRJ concluiu que a homologação somente é possível se o crédito confirma-se líquido e certo à data da apresentação da DCOMP, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o percentual de receita bruta foi alterado pela interessada, em DIPJ e, por consequência, em DCTF, posteriormente à utilização do crédito em DCOMP.

O contribuinte alega que a eleição do percentual de 32% para cálculo do lucro presumido foi erro de fato. Porém não juntou ao processo nenhum elemento que comprovasse tratar-se de erro. Juntou apenas DIPJ e DCTF retificadoras, ajustando os valores para o cálculo do IR apurado sobre o percentual de 8%, sem demonstrar ser esse o percentual correto.

Na sistemática do lucro presumido, o percentual sobre a receita bruta, para cálculo do lucro, varia de acordo com a atividade da empresa, conforme art. 15 da Lei nº 9.249/1995, abaixo transcrito em sua redação à época (30/06/2003). No caso de diversificação de atividades de uma mesma empresa, deve ser adotado o percentual de lucratividade correspondente a cada uma delas (art. 15, § 2º):

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento:*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

*b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

*d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

*§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.*

Assim, o percentual a ser utilizado depende do enquadramento nos dispositivos acima indicados, podendo ainda percentuais diferentes serem aplicados sobre diferentes receitas, referentes a diferentes atividades, auferidas pelo mesmo sujeito passivo.

Não é possível concluir, com base no nome da empresa, ou no fato de ela ter utilizado o percentual de 8% em todos os trimestres do ano-calendário de 2003, que é

necessariamente este o cálculo correto, e que a utilização do percentual de 32% foi equívoco cometido no preenchimento da DIPJ e da DCTF. Essa conclusão dependeria de análise da natureza das receitas auferidas pelo sujeito passivo no período, referentes às atividades exercidas.

No entanto, não há qualquer argumento ou prova no processo relacionados ao correto percentual a ser utilizado no período de apuração do 2º trimestre de 2003.

Ora, a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito apurado, declarado em DCTF. Não há prova de erro no cálculo original do IRPJ, nem do valor apurado na correção da DIPJ, declarado na DCTF retificadora. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

## **Conclusão**

Conclui-se que não restou comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte, nem o valor menor de imposto informado nas retificações das declarações. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan